



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
S.B.
Sílvia Barbosa
At: Saco 91745

CC02/C01
Fls. 3792

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11080.013561/2001-31
Recurso n°	129.019 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.271
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25, 07, 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia visa à formação da convicção do julgador, devendo ser indeferido o pedido quando a autoridade julgadora entender prescindível, sobretudo quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pelo sujeito passivo.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

A prescrição do direito de utilizar créditos junto à Fazenda Nacional ocorre em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, consoante art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

DIREITO DE CRÉDITO DE INSUMO IMUNE, NÃO TRIBUTÁVEL OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA.

ief sen

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Santo Aquilino Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 3793

As aquisições de insumos imunes, não tributáveis ou sujeitas a alíquota zero não geram crédito de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis de crédito de IPI os gastos com combustíveis, energia elétrica e produtos que, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

CRÉDITOS BÁSICOS.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 criou direito novo, permitindo a manutenção do crédito relativo aos insumos empregados em produtos de alíquota zero e isentos e, ainda, possibilitando que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário que a contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos possa ser utilizado na compensação de débitos, o que não se confunde com insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, situação em que não há previsão de crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidias, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto, acompanham o Relator pelas conclusões. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. José Renato Gaziero Cella, OAB/PR 25250.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Faviera e Silva
MAURÍCIO FAVIERA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/07/2007
S.S.B.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 2.968/2.986, contra o Acórdão nº 4.813, de 02/12/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 2.954/2.965, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, fl. 01, no valor de R\$ 6.045.521,77, referente ao período de janeiro de 1993 a setembro de 2001. A interessada deseja se ressarcir de créditos escriturais originados da aquisição de produtos isentos, imunes, não tributados e tributados à alíquota zero, cujo pedido foi protocolizado em 10/12/2001.

Posteriormente, no período compreendido entre 21/12/2001 e 08/05/2003, a interessada apresentou Pedidos/Declarações de Compensação de fls. 903/961, requerendo a compensação de débitos declarados em DCTF, no valor total de R\$ 4.993.745,61, com os créditos de IPI pleiteados à fl. 01.

Mediante Termo de Intimação Fiscal de fl. 972, a DRF em Porto Alegre - RS intimou a contribuinte a apresentar relação das notas fiscais de aquisição dos produtos isentos, imunes, não tributados e tributados à alíquota zero, bem como amostra de cópias das notas fiscais respectivas, a fim de que o Agente Fiscal procedesse à análise dos pedidos. Cópias dos documentos solicitados foram entregues pela interessada, juntamente com a correspondência, de fls. 975/976.

Após a análise da documentação apresentada, o Agente Fiscal, mediante Relatório de Atividade Fiscal de fls. 2.724/2.733, concluiu pelo indeferimento total dos pedidos de ressarcimento. Acatando o parecer da Fiscalização, o Delegado da DRF em Porto Alegre - RS, mediante Despacho Decisório de fl. 2.734, indeferiu totalmente os pedidos de ressarcimento apresentados e, em consequência, não homologou os pedidos/declarações de compensação entregues e vinculadas ao crédito denegado.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 2.902/2.925, aduzindo os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, quer que o objeto do pedido seja entendido como restituição de tributo pago indevidamente, por ter sido vedado, pela Administração Tributária, o registro dos créditos do IPI, na escrita fiscal, ocasionando, em cada período de apuração do imposto, o seu pagamento a maior. Solicita, também, que os débitos não compensados sejam considerados extintos até a apreciação final, na esfera administrativa, nos termos dos §§ 7º a 11 do art. 17 da Lei nº 10.833/2003;

2. no mérito, aborda o princípio da não-cumulatividade do IPI, art. 153, § 3º, II, da CF. Aduz que o direito ao crédito dos insumos isentos, imunes, não tributados ou com alíquota zero, é necessário, sob pena de tornar a cobrança do imposto cumulativo e não somente sobre o valor agregado; essa é a posição adotada pelo STF;

3. insurge-se contra a não aceitação, pela Fiscalização, dos materiais de consumo e bens do ativo permanente, por não se integrarem ao processo produtivo. Alega que podem perfeitamente ser enquadrados como produtos intermediários, essenciais ao processo produtivo e que são integralmente consumidos ou se desgastam no processo de

CCF
S.S.B.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
SSB
Sívio Sérgio Barbosa
Mat.: Sispes 91745

industrialização. Requer a realização de perícia técnica para comprovar sua alegação, formulando quesitos e indicando perito para tanto;

4. pelo princípio da não-cumulatividade do IPI, o direito ao crédito do imposto independe da destinação dada aos produtos adquiridos, sejam eles utilizados ou não no processo produtivo, inexistindo qualquer restrição constitucional nesse sentido;

5. ressalta que o direito ao crédito pleiteado encontra-se reconhecido pela legislação e sua apuração pode ser feita, analogicamente, adotando-se a mesma alíquota aplicável na saída do produto final;

6. defende a posição de que não ocorre decadência, nem prescrição, quando o pleito de restituição é formulado com base em inconstitucionalidade de lei, dentro de cinco anos contados da publicação, pelo STF, que a declarou, conforme transcrição de jurisprudência do STJ, no REsp nº 547.744/MG. Assim, no presente caso, o pronunciamento do STF no RE nº 212.484/RS ocorreu em 05/03/1998 e o pedido de ressarcimento em dezembro de 2001, portanto, dentro do prazo prescricional, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no Decreto nº 20.910, de 1932, como consta no Despacho Decisório;

7. destaca, mais uma vez, que o seu pleito se refere a repetição de indébito e que, portanto, há norma legal que ampara o direito de ver os seus créditos atualizados monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco;

8. silencia quanto às diferenças apuradas pela Fiscalização, que identificou valores menores que a interessada, na aquisição dos produtos sujeitos ao creditamento, resumidas na planilha de fls. 2.720/2.721 e descritas no item 3.3 do Relatório Fiscal; e

9. transcreve jurisprudências administrativa e judicial em apoio a sua tese.

Ao final, requer que seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação e determinada a realização de perícia técnica para responder aos quesitos formulados. Requer, ainda, a reforma do Despacho Decisório, acolhendo os argumentos apresentados e dando provimento integral ao pedido de ressarcimento, atualizados monetariamente os créditos.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/2001

Ementa: PRELIMINARES.

I - Não é admitida a alteração do pedido de ressarcimento, para restituição, se não comprovado o pagamento indevido ou a maior do tributo.

II - Permanece suspensa a exigibilidade dos débitos não homologados em pedido/declaração de compensação, enquanto não estiver finda a sua apreciação.

CAF sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
<i>SSB</i> Sívio Siqueira Carboia Mat.: Sape 91745

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. *Indefere-se o pedido de perícia quando o processo já contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. Providência desnecessária à solução da lide.*

CRÉDITOS DO IPI-RESSARCIMENTO.

I - Não há direito ao crédito do IPI na aquisição de materiais de consumo e bens do ativo permanente.

II - Inexiste o direito a crédito do IPI, por falta de previsão legal, na aquisição de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considera-se definitiva a glosa efetuada, na esfera administrativa, se não expressamente contestada.

Solicitação Indeferida".

Em suas razões de recurso, protocolizado tempestivamente em 25/01/2005, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. preliminarmente requer a juntada, aos presentes autos, de pedido de re-ratificação do ressarcimento ora discutido, o qual foi protocolizado em 27/04/2004, dando início a outro processo fiscal, que recebeu o nº 11080.013561/2001-31 (*sic*);

2. requer a realização de perícia com fulcro na ampla defesa e no art. 16 do Decreto nº 70.235/72;

3. faz jus ao crédito com supedâneo no art. 147, inciso I, do RIPI/98, por se tratar de material intermediário, pois, apesar de não se integrarem ao novo produto, são considerados essenciais para o processo de produção;

4. há que se reconhecer o direito ao crédito de IPI sobre produtos adquiridos, sem a cobrança do imposto, tendo em vista ter recolhido a maior, por não ter abatido do débito o valor referente a esses créditos e não por negligência, pois, somente após a decisão prolatada pelo STF no RE nº 212.484/RS, em 05/03/98, é que teve ciência da inconstitucionalidade da norma que determinava o estorno do crédito ou sua não escrituração;

5. a prescrição se verifica com o decurso de cinco anos, a partir da homologação tácita, ou seja, para os fatos geradores ocorridos em 1993 esse prazo se encerrou em 2003;

6. a Lei nº 9.779/99 veio admitir a restituição de indébito para créditos escriturais acumulados; e

7. deve ser reconhecido seu direito à correção monetária sobre os créditos de IPI com base nos princípios da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa e que, por se tratar de restituição de indébito, deve ser aplicada a taxa Selic.

CAF *for*

Processo n.º 11080.013561/2001-31
Acórdão n.º 201-80.271

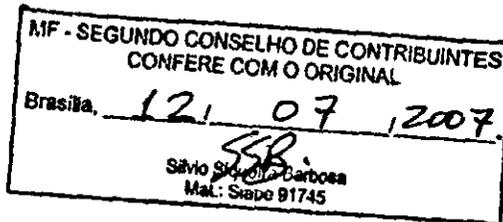
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sispac 91745

CC02/C01
Fls. 3797

Alfim, reitera o pedido de ~~perícia~~ a reforma da decisão de primeira instância e a restituição dos valores, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros calculados pela taxa Selic.

É o Relatório.

CCF *SSB*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, a contribuinte requer a juntada de sua petição de re-ratificação de pedido de ressarcimento ora discutido, protocolizada em 27/04/2004. Embora a contribuinte mencione que esta petição deu início a um outro processo administrativo, o de nº 11080.013561/2001-31 (fl. 2.972), por meio dos documentos de fls. 3.754/3.788, verifica-se que o número correto do processo no qual este novo documento foi tratado é o de nº 11080.101223/2004-07.

A cronologia dos acontecimentos dá conta de que:

- em 10/12/2001 a contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento (fl. 01);
- entre 21/12/2001 e 08/05/2003 apresentou Pedidos/Declarações de Compensação de fls. 903/961;

- em 19/09/2003 teve seu pedido apreciado e denegado pela DRF (fl. 2.734);

- em 16/02/2004 teve ciência da decisão prolatada pela DRF (fl. 2.949);

em 12/03/2004 a contribuinte protocolizou sua manifestação de inconformidade (fls. 2.902/2.925);

em 27/04/2004 protocolizou a re-ratificação do pedido, o qual deu origem ao Processo nº 11080.101223/2004-07;

- em 07/07/2004 tomou ciência do Despacho Decisório acostado à fl. 3.759 deste processo, o qual não conheceu do então pedido de restituição por litispendência administrativa;

- em 21/07/2004 manifestou sua inconformidade à DRJ contra a Decisão da DRF;

- em 24/12/2004 tomou ciência do Acórdão da DRJ, que não conheceu da manifestação de inconformidade (fl. 3.776);

- em 25/01/2005 apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, acostado às fls. 3.777/3.783, o qual, mediante despacho de fl. 3.785, teve seu segmento negado, por falta de previsão legal. A autoridade administrativa menciona que: "*em atenção à referência da empresa ao processo administrativo nº 11080.013561/2001-31, que nada obsta a solicitação de anexação de documentos ou apresentação de petição nos autos do mesmo.*"

De acordo com os documentos acostados aos autos deste processo às fls. 3.754/3.788, conforme consignado à fl. 3788, o objetivo do precitado pedido de re-ratificação consiste em alteração de seu pedido originário de ressarcimento do IPI para pedido de

bu *UP*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> <u>07</u> <u>2007</u>
 Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sispac 91745

CC02/C01 Fls. 3799

restituição. A contribuinte recia que as autoridades julgadoras "poderiam utilizar equivocadamente o termo 'ressarcimento' para recusar a atualização monetária e a incidência dos juros cabíveis para os processos de restituição."

Embora o que esteja sendo solicitado é a alteração do pedido, o que por si só já é objeto de restrição, consoante art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tal petição foi protocolizada a destempo, tendo em vista que o Delegado já havia manifestado sua decisão por meio do Despacho Decisório, bem assim a manifestação de inconformidade já havia sido apresentada e quase um mês depois de findo este prazo foi quando a interessada resolveu apresentar seu pedido de re-ratificação.

Desse modo, os atos processuais apresentados a destempo e não submetidos ao julgamento de primeira instância deverão ser considerados precluídos e, por conseguinte, não se toma conhecimento.

Neste sentido já decidiu este Conselho, conforme excerto da ementa do acórdão que se transcreve:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Não se toma conhecimento do recurso que versar matéria não questionada em primeira instância, posto que em relação a ela não se instaurou o litígio, operando-se a preclusão.

(...)

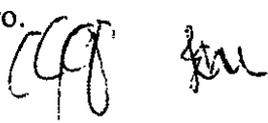
Recurso negado." (Acórdão nº 203-10.164; Recurso nº 123.918; Relatora Maria Teresa Martínez López; Data da Sessão: 18/05/2005).

Ainda que fosse possível apreciar a indigitada petição, no mérito, a reivindicação da contribuinte não prospera, nem como ressarcimento, quanto mais como restituição, conforme se demonstrará adiante.

Corretamente decidiu a autoridade *a quo*, quanto ao indeferimento do pedido de perícia, pois, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, e alterações, deverão ser rejeitadas as diligências que considerar prescindíveis. Portanto, a autoridade julgadora é livre para determinar a realização de diligências ou perícias que entender necessárias à formação de sua convicção, em busca da verdade material. Ademais, os pedidos de diligência ou perícia se fundam na impossibilidade de que as provas possam ser trazidas aos autos pela recorrente, o que não se verifica no presente caso.

A contribuinte argumenta que, a partir da decisão prolatada pelo STF no RE nº 212.484/RS, em 05/03/98, é que teve ciência da inconstitucionalidade da norma que determinava o estorno do crédito ou sua não escrituração e, sob este fundamento, quer ter reconhecido seu direito ao creditamento decorrente de insumos isentos, imunes, não tributados ou com alíquota zero. Entende fazer jus a ressarcimento/restituição, tendo em vista ter efetuado recolhimento a maior, por não ter abatido do débito o valor referente a esses créditos.

Inicialmente, cabe esclarecer que a decisão mencionada como paradigma pela recorrente refere-se ao xarope destinado à elaboração de refrigerante e produzido na Zona Franca de Manaus. Portanto, trata-se de isenção de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus, o que não contempla a pretensão da recorrente quanto a insumos imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero.



MF - SECONDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

Ademais, há que se observar o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros ...*”. Registre-se que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões produzem efeitos *inter partes*, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Desse modo, ainda que a interessada tivesse algum direito, há que ser observado os períodos que se encontram prescritos, pois, diferente do que aduz a recorrente, o prazo prescricional para utilização de créditos junto à Fazenda Pública é de cinco anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Posto que o pedido foi protocolizado em 10/12/2001, mesmo que houvesse o direito de aproveitamento dos créditos do IPI, parte destes já se encontraria prescrita, pois a contagem do prazo quinquenal se inicia da data da entrada dos insumos no estabelecimento.

Quanto ao crédito pleiteado, decorrente de insumos imunes, isentos, não tributados ou com alíquota zero, cabem algumas considerações. É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de um determinado país por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, originária do direito francês, subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que foi pago na operação anterior.

No sistema tributário brasileiro o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153 da CF/1988 que “(...) *Compete à União instituir impostos sobre (...) IV- produtos industrializados (...) § 3º- O imposto previsto no inciso IV (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...).*” (grifei)

Conforme se pode verificar, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, na qual a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior, silenciando o dispositivo quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor aparece no art. 49 do CTN, que se encontra grafado nos seguintes termos:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.” (grifei)

Três constatações imediatas surgem da análise deste dispositivo. A primeira é que pelo - “*dispondo a lei*” - que consta do *caput* do artigo, pode-se concluir que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto. E a terceira constatação é que o legislador não se referiu ao ressarcimento do

CCF. Jm

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Sílvia Brígida Barbosa
Mat.: Sispes 01745

saldo credor, determinando apenas e tão-somente a transferência deste saldo para os períodos seguintes.

Portanto, no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, uma vez que ele não obriga o legislador ordinário a conceder o ressarcimento dos créditos de IPI e nem pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador.

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos, a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas o imposto que foi pago nas entradas.

Observe-se que, à luz do princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na Constituição Brasileira, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois o constituinte garantiu apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

A argumentação da recorrente é de que faz jus aos créditos relativos às aquisições dos insumos imunes, isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, em razão do princípio da não-cumulatividade. Assim, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há do que se ressarcir, como também não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Aceitar a tese da contribuinte, além de transformar o aplicador da lei em legislador positivo, significaria ofender o princípio da seletividade ao se utilizar da alíquota do produto de saída sobre os valores das aquisições dos insumos de produtos imunes, isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, pois, além de se verificar a ocorrência de imposto negativo, ou seja, o crédito de valor não ingressado nos cofres da União, privilegiaria o fabricante de produto menos essencial, como por exemplo, cigarros e bebidas, os quais, por terem uma alíquota elevada, pela não essencialidade, obteriam um crédito também elevado.

Convém notar, outrossim, que a Constituição Federal proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não existe lei que ampare os créditos pretendidos. Inclusive, o crédito presumido é um instituto utilizado pela legislação tributária em situações específicas, em geral a título de incentivo ao desenvolvimento regional e à exportação e como ressarcimento nas operações previstas.

Desta forma, não havendo previsão legal para créditos decorrentes de insumos imunes, isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, não há que se cogitá-los.

Por considerar indevidos os créditos supracitados, prejudicada está sua análise quanto à correção monetária. Porém, registre-se que não existe previsão legal para incidência de correção monetária ou de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos, o que não se confunde com créditos escriturais.

CCP
Sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
S.S.B.
Sílvia Siqueira Barbosa
M.º 5306-21745

O ressarcimento e restituição são institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição ou repetição de indébito é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública. Acaso fossem institutos idênticos, a lei não os teria tratado distintamente.

Registre-se, ainda, a pretensão da recorrente de, com supedâneo no art. 147, inciso I, do RIPI/98, utilizar-se de créditos que entende se tratar de material intermediário, pois, apesar de serem materiais que não se integram ao novo produto, são considerados essenciais para o processo de produção.

Sobre esses insumos convém transcrever o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 2.724/2.733, quando aborda o aproveitamento indevido de créditos fictos do IPI sobre material de consumo e bens que não integram o processo produtivo, por não serem considerados insumos, conforme abaixo:

“Crédito do IPI na entrada de material de consumo, de bens intermediários que não integram o produto industrializado e de peças de reposição de bens destinados ao ativo permanente, tais como: materiais de limpeza, expediente, uniformes, capacetes, botina de segurança, óculos protetor, avental, protetor auricular, luvas, cintos de segurança, lâmpadas, cimento, creme dental, impressoras, gás liquefeito de petróleo, acetileno, oxigênio, motores, parafuso Allen, parafuso chumbador, abraçadeira, bombona plástica, notas fiscais de fornecimento de energia elétrica CEEE, notas fiscais de pagamento de refeições para os funcionários, fitas para máquinas, querosene, óleo combustível, pneus e peças de veículos, peças de máquinas e equipamentos, etc.”

A legislação do IPI, através do art. 147, inciso I, do RIPI/98, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST n.ºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes, nem peças de máquinas, e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST n.º 181/74, *verbis*:

“13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados

CCF Jau

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 07, 2007 Sávio Antônio de Barros Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01 Fls. 3803

em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc."

Portanto, bem decidiu a recorrida, posto que, conforme o precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos elementos precitados, bem como óleo diesel, energia elétrica, gás ou outro combustível, que, por não estarem em contato direto com o produto fabricado, não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Quanto ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, este criou direito novo, permitindo a manutenção do crédito relativo aos insumos empregados em produtos de alíquota zero e isentos e ainda possibilitando que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário que a contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos possa ser utilizado na compensação de débitos. Todavia, esta não é a situação da recorrente, que fabrica e comercializa, em regra, produtos tributados pelo IPI, embora os insumos sobre os quais solicita crédito sejam imunes, isentos, não tributados e tributados à alíquota zero.

Portanto, em resumo, o que a lei autoriza é o aproveitamento do IPI pago, em insumos utilizados na elaboração de produtos de alíquota zero e isentos, o que não se confunde com insumos sem IPI, aplicados na elaboração de produtos tributados.

Destarte, por ausência de previsão legal que autorize o pleito da recorrente, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

MAURÍCIO TAWEIRA E SILVA

